

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2015 (Apensado PL 1.789/2015)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido à corrupção de menor.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputada Sheridan

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a tornar hediondo o crime de corrupção de menores, também aumentando as penas previstas para esse crime. Justifica o Autor sua iniciativa pelo grande número de ocorrências todos os dias em que se descobre que os jovens foram utilizados por criminosos adultos para que estes se beneficiem da inimputabilidade das crianças e adolescentes.

Em apenso, encontra-se o PL 1.789, de 2015, do Deputado Leo de Brito, que também coloca o crime sob exame no rol dos hediondos.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados, cabendo a esta CSSF a análise de seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a óptica desta Comissão, tudo aquilo que constituir melhoria de proteção a crianças e adolescentes merece aprovação. Ao aumentar a pena e incluir no rol de crimes hediondos a corrupção de menores, a lei penal estará desencorajando a utilização dos mais jovens como instrumento delitivo dos adultos.

Certamente, um criminoso adulto, com o maior rigor de cumprimento das penas, que ocorre nos crimes hediondos, passará a evitar o emprego de menores em seus atos, o que, por si só, já diminuirá a situação de descalabro em que se encontra a parcela mais vulnerável de nossa população de adolescentes.

A aprovação de projetos como estes concretizam o sistema protetivo da infância e adolescência preconizado pela Constituição Federal.

Ambos os projetos merecem aprovação e ofereço substitutivo para fundir ambas as proposições, aproveitando o ensejo para corrigir falha de denominação do tipo penal que ainda, nos moldes da antiga legislação menorista, utiliza a expressão “menor” para se referir a crianças e adolescentes, permanecendo como uma imperfeição em nossa legislação que expurgou o termo do tratamento legal de nossos jovens cidadãos brasileiros.

Por todo o exposto, e crendo ser de fundamental importância essa modificação, voto pela aprovação no mérito de ambas as proposições, nos termos do Substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHERIDAN
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2015 (Apensado PL 1.789/2015)

Aumenta a pena do crime de corrupção de criança e adolescente e o torna hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de corrupção de criança e adolescente e o torna hediondo.

Art. 2º O Art. 244- B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do Art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

Parágrafo único – Considera-se também hediondo o crime:

I - de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de , de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previsto no Art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHERIDAN
Relatora